



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003879/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.919 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente MARIO JOSÉ MOURA DA BOA ESPERANÇA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 07-22.330 da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 39 e segs.).

“Do lançamento

Mediante auto de infração de folhas 22 a 26, exige-se do sujeito passivo acima qualificado 0 IRPF - suplementar de RS 3.308,79, acrescido da multa de 75% e dos encargos legais à época do pagamento, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam do referido Auto de Infração.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 23, o lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, na qual foi apurada a omissão parcial de rendimentos recebidos por meio de acordo judicial no processo nº 776/92, da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São José/SC. Consta que o acordo previu o pagamento de R\$ 26.000,00 a título de comissões sobre vendas e mais R\$ 30.420,00 de juros, sobre os quais não incidiu imposto de renda. Ocorre que, como os juros não constituem verbas indenizatórias, estando sujeitos, portanto, ao imposto de renda como rendimentos tributáveis, a autoridade revisora incluiu esse valor aos rendimentos tributáveis já declarados pelo sujeito passivo.

Em face da revisão, a base de cálculo declarada, de R\$ 34.756,54 foi alterada para R\$ 56.420,00 (vide demonstrativo de fl. 24).

A autoridade lançadora também glosou o IRRF de R\$ 1.650,83, porquanto apesar de os rendimentos terem sido pagos no ano-calendário 2001, o imposto foi recolhido em 03/05/2002, conforme confirmado pela fonte pagadora SPQ Investimentos e Participações Ltda (CNPJ nº 46.078.432/0001-16).

Da impugnação

Inconformado com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de folhas 1 a 11, onde expõe suas razões.

Aduz que não houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos da empresa SSP NEMO S/A. Que está incorreto o comprovante de rendimentos emitido pela mencionada empresa, que informou como rendimento tributável o valor total de R\$ 104.000,00 recebidos na ação trabalhista, uma vez que o acordo previu o pagamento de rendimentos tributáveis de R\$ 26.000,00 e juros moratórios no valor de R\$ 30.420,00. Com base nesses valores, informou na declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis recebidos da referida empresa, o valor de R\$ 26.000,00 e, como rendimentos isentos e não tributáveis, o valor de R\$ 30.420,00.

Trata, também, da responsabilidade da empresa SSP Nemo S/A quanto a eventual equívoco na tributação, invocando os arts. 121, II e 128 do CTN, e, ainda, o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, que atribui expressamente a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial.

Cita, com esse entendimento, vasta jurisprudência STJ. Defende, também, a natureza indenizatória dos juros moratórios, invocando, como fundamento legal, o §3º do art. 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, o art. 46, §1º da Lei nº 8.541/92 e o art. 404 do Código Civil, transcrevendo doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios acerca do tema.”

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

1. Omissão de rendimentos

O lançamento em litígio decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentada pelo contribuinte, na qual a autoridade lançadora, com base nos documentos apresentados no procedimento fiscal, verificou a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista (AT nº 776/92), movida pelo interessado contra a SPQ Participações Ltda.

(...)

Justificou a autoridade revisora que o acordo judicial previu o pagamento de R\$ 26.000,00 a título de comissões sobre vendas e mais R\$ 30.420,00 de juros, que não sofreu a retenção do imposto de renda. Em face da revisão, a base de cálculo declarada, de R\$ 34.756,54 foi alterada para R\$ 56.420,00 (vide demonstrativo de fl. 24).

Em análise da documentação constante dos autos e dos argumentos carreados pela defesa, verifica-se que não há reparos a serem feitos no lançamento, tocante aos rendimentos tributados.

Como visto, o contribuinte contesta notificação, alegando que está incorreto o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, que informou como rendimento tributável o valor total de R\$ 104.000,00 recebidos na ação trabalhista, uma vez que o acordo judicial previu o pagamento rendimentos tributáveis de R\$ 26.000,00 e de juros moratórios no valor de R\$ 30.420,00.

Na declaração de ajuste anual de fls. 17 a 20, constata-se que o interessado declarou, de fato, o valor de R\$ 34.756,54 como recebidos da SPQ Nemo Industrial e Comercial - CNPJ nº 46.078.432/0001-16 e R\$ 69.243,46 como rendimentos isentos e não tributáveis. Nos rendimentos declarados como isentos, está incluído o valor recebido a título de juros moratórios na ação judicial, ora tributados, de R\$ 30.420,00.

A questão fundamental, assim, resume-se em definir os rendimentos pagos, decorrentes de juros moratórios em ação judicial, possuem a natureza de rendimentos isentos à luz da legislação tributária. Nesse aspecto, a legislação não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação daqueles rendimentos, consoante disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1.041, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

(...)

Ora, se há disposição legal determinando tributação dos juros moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença judicial, não há que se falar em isenção. Ademais, o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os juros moratórios como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como tributáveis. Ressalta-se que o fato da decisão judicial, baseada no inciso I do § 1º do art. 46 da 8.541, de 23.12.92, determinar ser indevida a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial não significa que tais rendimentos não devam ser tributados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte

(...)

Não assiste, portanto, razão ao contribuinte quando afirma estar amparado por decisão judicial que determine a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. .

Tocante à responsabilidade pelo pagamento, melhor sorte não lhe assiste.

Sobre o assunto, é preciso lembrar que no caso de pagamento de rendimentos em cumprimento de ação judicial, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Com relação à retenção na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em cumprimento a uma ação judicial, assim dispôs o art. 640 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

(...)

O artigo 718 do RIR/1999 dispôs sobre a responsabilidade de retenção do imposto no caso de decisão judicial:

(...)

Como se vê, de acordo com a legislação tributária, os rendimentos decorrentes de ações judiciais são tributados na fonte no mês do seu recebimento, sendo de responsabilidade da parte condenada ao cumprimento da sentença a retenção do imposto na fonte. A fonte pagadora, segundo o próprio impugnante, agiu de acordo com as disposições

acordadas entre as partes (fl. 13 dos autos), no sentido de que não incidiria imposto de renda sobre essa verba.

A retenção de imposto de renda na fonte, entretanto, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual. Toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

Assim, em regra, o imposto na fonte (excluindo-se aqueles de tributação exclusiva) é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte.

Destarte, não havendo determinação expressa da Justiça de que os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, competia ao impugnante incluí-los na declaração de ajuste anual e apurar o imposto correspondente.

Ressalte-se, mais uma vez, que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está exigindo é a tributação dos valores recebidos na ação trabalhista por parte da SPQ Investimentos e Participações -Ltda (CNPJ nº 46.078.432/0001~16) no ajuste anual a que estava obrigado o contribuinte. Qualquer que tenha sido o método utilizado ou o valor retido, entretanto, pouco importa aos autos, o fato é que os rendimentos de ação trabalhista são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual, podendo o IRRF ser compensado.

Conclui-se, portanto, que o fato da retenção do imposto de renda na fonte ter se dado na forma determinada pela justiça trabalhista não desonera o contribuinte da obrigação de incluí-los em sua Declaração de Ajuste Anual e prestar contas do imposto devido.

2. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

No lançamento, a autoridade lançadora glosou o IRRF de RS 1.650,83, porquanto apesar de os rendimentos decorrentes da ação judicial terem sido pagos no ano-calendário 2001, o imposto foi recolhido pela reclamada SPQ Investimentos e Participações Ltda (CNPJ nº 46.078.432/0001-16), somente em 03/05/2002.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo

Como se vê da legislação transcrita, artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995, o contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, do imposto de renda devido na declaração.

Especificamente com relação à retenção, na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em cumprimento a uma ação judicial, assim dispõe o artigo 640 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Como se vê, de acordo com a legislação vigente, os rendimentos decorrentes de ações judiciais são tributados na fonte no mês do seu recebimento.

Todavia, o imposto na fonte é retido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste anual, a fim de apurar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o artigo 83 do RIR/1999:

(...)

Verificando-se que ocorreu a efetiva retenção do IRRF, o sujeito passivo tem o direito de compensar esse valor na declaração de ajuste anual, sendo este o entendimento sedimentado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal formulou o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, o qual aborda a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e aplicação de multas à fonte pagadora, nas hipóteses de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação, entre outros temas, conforme parcialmente transcrito:

(...)

Assim, no caso presente, o contribuinte adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos em 2001, momento em que já sofreu a retenção do imposto de renda, independentemente de o recolhimento ao cofre da Fazenda Nacional, por parte da fonte pagadora, ter ocorrido no ano-calendário subsequente (2002).

Nesses termos, é de ser restabelecido o IRRF informado pelo sujeito passivo, procedendo-se ao cálculo do imposto devido, como abaixo demonstrado:

3. Efeitos da decisão:

Tendo em vista o decidido no presente voto, procede-se ao cálculo do imposto devido, como abaixo demonstrado:

(...)

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto pela procedência em parte do lançamento, manifestando-me por julgar:

- a) procedente o IRPF - suplementar de R\$ 1.657,96;
- b) improcedente o IRPF - Suplementar de R\$ 1.632,83 (R\$ 3.308,79 - R\$ 1.657,96);

É como voto.”

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fl. 50, sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios recebida em ação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Tem-se da notificação do lançamento que a autoridade fiscal considerou tributável a parcela de R\$ 30.420,00 recebida pelo contribuinte em ação trabalhista, correspondente a juros moratórios calculados no processo judicial, declarados como isentos em DAA.

Em sua defesa, o recorrente argumenta ser improcedente a incidência do IR sobre juros moratórios, devido à natureza indenizatória dos mesmos.

Acerca dessa matéria, em 09/10/2021 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Em consonância com a mencionada decisão, tem-se do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, *in verbis*:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Acrescento que tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF, *in verbis*:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF*** afastar a aplicação ou ***deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Desta forma, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora aqui tratados, de forma a excluir a parcela correspondente, no valor de R\$ 30.420,00, da base de cálculo e com isso afastar o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito